



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DE 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10805.001834/87-28
Sessão de : 17 de junho de 1993
Recurso nº: 85.212
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

ACORDÃO Nº 202-05.869

IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Não eram defesos em lei até a edição da Lei nº 7.789/89. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO. Ausente, no momento, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GAROFANO - Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10805.001834/87-28

Recurso nº: 85.212

Acórdão nº: 202-05.869

Recorrente: FORD BRASIL S/A

RELATÓRIO

FORD BRASIL S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 193/201, do Delegado da Receita Federal em Santo André, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 106.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e Constatação Fiscal, Demonstrativos, Termos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 5.381.606,10, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

"1) O estabelecimento sob fiscalização, trata-se de unidade industrial, fabricante de veículos automotivos, contribuinte do IFI, com produtos classificados nas posições fiscais, 87.02.01.03; 87.02.01.01; 87.02.03.03; e, 87.02.03.01, com alíquotas próprias de 28%; 33%; 16%; 10%; 25% e 5% conforme respectiva classificação fiscal.

2) Que os preços praticados para venda de seus veículos (produtos), são controlados pelo CIP - CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS.

3) Que a fiscalizada (Montadora), distribui seus veículos para venda, através de rede de concessionárias autorizadas que mantém, e que são identificadas também pelo logotipo próprio e de reserva da Montadora.

4) Que a Montadora, mantém vínculos com a Ford Financiadora S/A Crédito Investimento e Financiamento, como se pode verificar das transações comerciais da Montadora. Sendo certo, que as vendas de veículos feitas pela Montadora para as Concessionárias, a presença da Ford Financiadora S/A é uma constante, de vez que, as Notas Fiscais de Vendas da Montadora emitidas contra as Concessionárias, trazem menção da existência de Cédula de Penhor Mercantil em favor da Ford Financiadora S/A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

5) Que a Montadora, também mantém fortes vínculos com as Concessionárias, eis que estas, são instaladas com a finalidade principal de distribuir os veículos, serviços e peças de reposição da Montadora. É sabido, que tais concessionárias têm um território de vendas pré-determinado para sua operação com o sentido de distribuir os veículos, peças e serviços da Montadora. Sobressaem ainda mais estes vínculos, em razão de que o faturamento global das Concessionárias, ter origem em receitas decorrentes das vendas e distribuição de produtos da Montadora, na condição de distribuidor exclusivo, para venda de seus produtos diretamente ao consumidor.

6) As Concessionárias, na condição de distribuidores autorizados da Montadora, nos conduz à dedução da existência de Cartula Negocial ou de concessão que estabeleça normas e condutas da Montadora e Concessionárias, e se consultada, poderá esclarecer caso a caso, percentuais de comissões, de recuperação de despesas com publicidade, de custos financeiros e outros.

7) Que desenvolvendo a fiscalização aqui tratada, os AFTN constataram as seguintes sistemáticas de faturamento, descritas adiante, isto, após compulsar as Notas Fiscais emitidas pela Montadora, no estabelecimento sob fiscalização e que compreende o período de 01/12/1982 até 31/12/1983. Fica consignado no presente Termo, que os talonários de números 524001 a 524900; 539601 a 539700; 540001 a 540100; e 655601 a 655700, deixaram de ser objeto de verificação fiscal, em razão de não terem sido apresentados ao Fisco Federal.

Sistemáticas de Faturamento constatadas:

a) Faturamento para Concessionárias Autorizadas

-Emite-se Nota Fiscal Fatura, descrevendo-se o tipo de veículo negociado, seu valor, bem como os opcionais e respectivos valores praticados. Descreve as classificações fiscais dos produtos e respectivas alíquotas do IPI a que se submetem. Faz consignar ainda, em casos concretos, o Penhor Mercantil. A base de cálculo, para fins



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

de incidência do IPI, está deduzida dos descontos a título de "para pagamento a vista" e "especial".

b) Faturamento para não Concessionárias Autorizadas

— As Notas Fiscais Fatura são emitidas a exemplo do referido no item "7.a", entretanto, sem o destaque dos descontos aludidos no item acima.

8) Instada a Montadora, a esclarecer ao Fisco Federal, conforme Termo Fiscal de 02/07/1986, sobre diversos assuntos ali descritos, inclusive acerca do procedimento adotado pela Montadora, para a concessão do desconto para pagamento a vista. Em que condições tais descontos são concedidos.

As indagações solicitadas pelo Fisco Federal, a Montadora se reportou através de expediente datado de 11 de julho de 1986 e subscrito por "M.T.P. Figueiredo, Gerente Planejamento e Análise de Impostos", do qual, destacamos e transcrevemos os seguintes tópicos:

(...) "O chamado desconto para 'pagamento a vista' concedido aos distribuidores corresponde aos custos financeiros relativos ao tempo previsto de transporte dos veículos entre a data da emissão da Nota Fiscal e a sua entrega no estabelecimento do distribuidor e também o tempo da preparação (revisão de entrega e limpeza) das unidades para comercialização. Imediatamente após a emissão da Nota Fiscal de venda pela Ford ao distribuidor, e duplicata correspondente é apresentada à instituição financeira indicada pelo distribuidor, constituindo, portanto, uma venda a vista, correndo por conta do distribuidor, a partir desse momento, todos os custos de financiamento. O desconto aqui tratado tem por finalidade ressarcir o distribuidor desse custo financeiro correspondente aos dias em ele não dispõe das unidades para a sua comercialização. (grifamos). Obviamente, o percentual do desconto varia de distribuidor para distribuidor, considerando as distâncias em relação à fábrica da Ford. Esse percentual também varia de mês para mês, tendo em vista o valor dos encargos financeiros (juros mais correção monetária, esta baseada na ORTN até fevereiro de 1986) vigente no período." (verbis) (...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

9) Depreendemos dos esclarecimentos prestados pela Montadora, por nós parcialmente reproduzidos "in verbis" no item anterior, que os descontos concedidos pela Montadora, às Concessionárias, encerram recuperação de custos financeiros pelas Concessionárias que por elas deveriam ser suportados.

10) Muito embora tenhamos atentado para suas explicações de folhas, a legenda em suas Notas Fiscais Fatura destacando "DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA", a boa lógica nos conduz a entender, que o referido desconto como está posto, é obviamente um desconto condicional. Em sendo desconto condicional, por força do parágrafo 3º do artigo 63, do RIPI/82 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados) estes valores integram a base de cálculo impositivo do IPI.

11) A prática do desconto para pagamento a vista, como foi utilizado pela Montadora, fez propositadamente reduzir a base de cálculo impositivo do IPI, e sob este manto, valendo-se da via oblíqua à Lei de Regência, portanto de forma ilegal, redução de valores, determinação, lançamento e recolhimento do IPI devido nas saídas de seus produtos.

12) Fruto de fiscalização desenvolvida no estabelecimento industrial da ora fiscalizada (Ford Brasil S/A.), e que trata o presente Termo, com as ressalvas do item "7", foram procedidos levantamentos fiscais que se encontram demonstrados em planilhas, denominadas de: DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - NÃO LANÇADO, composto de duas folhas, compreendendo período de dezembro de 1982 até dezembro de 1983, e que, passam a fazer parte integrante do presente Termo de Verificação e de Constatação Fiscal. Os demonstrativos aludidos, registram os valores tributáveis em cruzeiros, sua classificação fiscal, alíquotas do IPI e valor do IPI devido, que no caso, totalizam o valor originário de Cr\$ 5.381.606.101,00 (cinco bilhões, trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e seis mil, cento e um cruzeiros)."

Dados como infringidos os artigos 62; 63-II-parágrafo 3º e 107-II-parágrafo único, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa, esta a do artigo 364, inciso II, do referido RIFI/82.

Em sua impugnação, a autuada, após a colocação dos fatos expõe, em resumo:

a) que os veículos produzidos pela impugnante são comercializados por meio de vasta rede de distribuidores em todo o território nacional, mediante contratos de concessão comercial celebrados sob a égide da Lei nº 4.729, de 27.11.79, sendo que a mencionada comercialização é unicamente efetuada para pagamento à vista dos preços dos produtos, quer nas vendas com pagamentos feitos com recursos dos próprios distribuidores, quer nas vendas em que os pagamentos são feitos diretamente por entidades financeiras;

b) que a comercialização dos veículos, em sua maioria, se dá através de financiamentos à rede de distribuidores, concedidos por sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sendo exemplos a Ford Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Banco Bradesco de Investimentos e outras que operaram no período abrangido pela ação fiscal;

c) que esses financiamentos, sob a forma de crédito rotativo e com garantia real (penhor mercantil) são autorizados pelo Banco Central do Brasil, sendo que

"Por esses contratos, firmados com cada Distribuidor que se dispôs a adquirir veículos financiados, a Entidade Financeira (credor) concedeu um financiamento rotativo de um certo limite de crédito, por prazo indeterminado, ao Distribuidor (devedor), com o objetivo de ser utilizado na aquisição de veículos automóveis da Impugnante (interveniente)."

d) que, sinteticamente, os meios e forma de pagamento assim se verificam:

a) a Entidade Financeira paga à Impugnante, à vista, pelo valor correspondente às aquisições de veículos feitas pelo Distribuidor, contra a apresentação de duplicatas, passando a incidir, desse momento, encargos financeiros à conta do Distribuidor;

b) o Distribuidor, nas condições ajustadas nos respectivos contratos, paga a Entidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

Financeira quando vender os veículos aos consumidores finais ou no prazo de até 180 dias, prevalecendo o evento que primeiro ocorrer."

e) que, como visto, as vendas dos produtos aos distribuidores são realizadas para pagamento dos preços a vista, contra a simples apresentação das duplicatas às sociedades financeiras;

f) que em todas as operações concede descontos aos distribuidores, tanto nas vendas com o financiamento apontado, como nas vendas cujos pagamentos são feitos com recursos dos próprios distribuidores, sendo certo que:

"10. Esses descontos são usuais e tradicionais na comercialização de veículos automotores e têm por finalidade aliviar as despesas financeiras dos Distribuidores, relativamente ao período em que os veículos comprados não estão disponíveis para venda, em razão: (a) do período de transporte entre a fábrica e o estabelecimento do Distribuidor; (b) limpeza, ajustes e revisões que antecedem a entrega do veículo ao cliente e, (c) estímulo à manutenção, no estabelecimento do Distribuidor, de estoques adequados de veículos (dez dias em média)."

g) que,

"11. Uma vez que a Impugnante só vende à vista à sua rede de distribuição os automóveis e caminhões que fabrica - conforme será comprovado por perícia - a expressão "desconto para pagamento à vista", ao invés de apenas "desconto", resulta de mero erro formal na subscrição do documento fiscal, pois, repita-se, a comercialização de automóveis e caminhões com a rede de distribuição é feita somente à vista.

O mencionado desconto tem a natureza e as finalidades indicadas no item precedente e não se presta a distinguir entre venda à vista e venda a prazo para as finalidades do IFI, visto que a Impugnante tem apenas uma condição de venda para automóveis e caminhões: à vista."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

h) que seja deferida a realização de prova pericial para elucidar o emprego impróprio da expressão "desconto para pagamento à vista" pelo impugnante, e que todas as operações de vendas de automóveis e caminhões para a rede de distribuição são efetuadas somente para pagamento à vista, de forma a ficar cabalmente provado que os descontos concedidos não foram dados em função de prazos para pagamento;

i) que, do exame do parágrafo 3º do artigo 63 do RIPI/82, com remissões aos artigos 110 do CTN e 114 do Código Civil, destaca os dois elementos conceituais da condição: a futuridade e a incerteza do evento; e, transcrevendo lições dos mestres Washington Monteiro de Barros e J. X. Carvalho de Mendonça, conclui:

"16. Do que dispõe a lei e nos ensina a doutrina, é de se concluir que, no caso em discussão, os descontos concedidos pela Impugnante aos seus Distribuidores, em operações com financiamentos rotativos de crédito, não foram descontos condicionais, como entendeu a fiscalização, posto que não se subordinaram a eventos futuros e incertos."

Muito ao contrário, de forma incontestável, foram descontos puros e simples, visto que relacionados a fatos passados e a fatos certos:

a) a fatos passados porque lastreados em Contratos de Financiamentos para Compra de Veículos com Garantia, firmados anteriormente às datas de concessão dos descontos, nos quais foram partes as Entidades Financeiras (credores), os Distribuidores (devedores) e a Impugnante (interveniente);

b) a fatos certos porque, em face dos Contratos de Financiamentos para Compra de Veículos com Garantia, as Entidades Financeiras efetuaram os pagamentos dos preços à vista dos veículos comprados pelos distribuidores, contra a apresentação das respectivas duplicatas, circunstância essa que constituiu um fato certo, objetivo e determinado."

j) que, fazendo referência aos Pareceres Normativos ngs 29/70 e 343/70, no valor tributável do IFI somente se incluem os descontos concedidos nas operações para pagamento a prazo, ou seja, quando os descontos estão condicionados ao maior ou menor prazo para pagamento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

1) que, na espécie dos autos, não se pode cogitar da inclusão dos descontos concedidos pela impugnante na base de cálculo do IPI, uma vez que, como demonstrado, todas as vendas de automóveis e caminhões foram efetuadas somente para pagamento à vista dos preços dos veículos.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal pelos seguintes fundamentos:

"8. Relativamente ao pedido de perícia para averiguação da real natureza dos descontos praticados, se condicionais ou não, com razão a Informação Fiscal de fls. já que, realmente, o deslinde da questão dispensa o auxílio do "expert", sendo perfeitamente possível à vista dos elementos constantes dos autos. Nega-se, pois, este pedido, com fulcro no art. 17 "In fine", do Decreto nº 70.235/72; mesmo porque, o "nomen iuris" do desconto concedido pela autuada às suas concessionárias, seria de somenos importância à descaracterização da natureza condicionante do desconto em causa.

9. Para que se possa proceder a uma análise da tipificação da infração em relação à natureza do desconto, é oportuno transcrever o dispositivo infringido, *in verbis*:

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável:

I - "omissis"

II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.

Parágrafo 1º - "omissis"

Parágrafo 2º - "omissis"

Parágrafo 3º - Incluem-se ainda no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto".

A matriz legal do dispositivo acima é a lei nº 4.502/64, art. 14, Inc. II e parágrafo único. *In verbis*:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

"Parágrafo único - Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição".

O entendimento do que seja condição, inserto no texto regulamentar, é aquele do art.114 do Código Civil, in verbis:

"Art.114 - Considera-se condição a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

Quanto a argumentação de mero erro formal na subscrição das Notas Fiscais e da análise do "modus operandi", verificamos que o desconto, por sua natureza compensatória, por si só já revela uma condição, que nada mais é que a sua finalidade de remunerar o capital financiado, na forma de melhor atender a beneficiária; pois a efetividade de tais descontos estará pautada no comportamento da Concessionária-beneficiária, senão vejamos:

a) Se a compradora pagar à vista a aquisição feita, naturalmente estando dispensada a interveniência da instituição financeira, o desconto obtido será integralmente aproveitado pela Concessionária, pois não haverão encargos financeiros a serem remunerados;

b) Se a compradora pagar aquisição dentro dos prazos de carência, aí intervindo a instituição financeira, o desconto obtido será integralmente absorvido pelos encargos financeiros que lhe serão cobrados pela Instituição Financeira, juntamente com o principal financiado. Neste caso, o desconto será mera ficção, pois efetivamente não existirá, embora dele se faça menção na Nota-Fiscal; no caso, o custo para a concessionária será "exatamente igual ao custo estabelecido pelo sistema anterior".

c) Se a compradora pagar a aquisição antes de vencido o prazo de carência, se quiser, puder ou estiver obrigada a fazê-lo, o desconto efetivo do qual se beneficiará será aquele representado pela diferença do valor consignado na Nota Fiscal deduzidos os encargos incidentes nos dias em que se utilizou do financiamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

A hipótese contemplada no parágrafo 3º inciso II do art. 63 do RIFI/82 é exatamente a dos exemplos acima demonstrados, revelando-se a condição do desconto (natureza compensatória) e ainda, como a realçar o enquadramento, a subordinação da sua efetividade a evento futuro e incerto.

9. No mérito, há de se ponderar o seguinte:
a) que, conforme documentos de fls. 25/71, as notas-fiscais de vendas continham, expressa, a cláusula DESCONTO PARA PAGAMENTO A VISTA.

b) apesar de todo o esforço da autuada para documentar e demonstrar que tal cláusula constava por equívoco das notas-fiscais, já que só vendia à vista, recebendo o valor diretamente da Financiadora da operação, tal alegação não é suficiente para destruir a eficácia da documentação junta aos autos, mesmo porque, conforme estatui o art. 136 do Código Tributário Nacional,

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente...."

c) Ao contrário do que argumenta a autuada, o fato de ela realmente "receber" à vista o valor da venda, ainda que de mãos de terceiros, não destrói a eficácia da condição PARA PAGAMENTO A VISTA. Antes, confirma-a.

d) é exatamente na emissão da nota-fiscal que se encontra o local e o momento adequado para a estatuição de condições da operação e se fez constar dela tais cláusulas, mesmo sem disso saber, passou a ter o direito potestativo de recuperar o desconto concedido, se não cumprida a "condição", ou seja, se não recebido realmente à vista o valor da operação.

e) a vendedora, portanto, era beneficiária da eficácia jurídica da condição incerta no documento fiscal e, assim, também deve assumir as consequências adversas de sua existência, inclusive as de natureza fiscal, objeto do presente processo."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual, após exposição dos fatos, expõe e requer em síntese.

Em preliminar, a recorrente aponta a nulidade da decisão recorrida por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo não atendimento do pedido de realização de prova pericial, com o objetivo de deixar elucidado nos autos de que só efetua comercialização de veículos para os seus distribuidores para pagamento à vista dos preços.

Entende a recorrente que "...dirimida a questão de fato, apto estaria o julgador para bem solucionar a questão de direito, ou seja, se na espécie dos autos, os descontos concedidos foram dados sob condição ou não".

Que trata-se de diligência indispensável ao justo e correto deslinde da controvérsia.

Que "O requerimento e protesto da Recorrente pela realização de prova pericial, vale repetir, teve por desiderato elucidar a questão de fato, ou seja, de que ela somente comercializa os veículos automóveis para pagamento à vista de seus preços, de maneira a ficar patenteado nos autos que os descontos não foram concedidos em função de prazos para pagamentos".

Desse modo, a decisão recorrida, ao não conceder a prova pericial, violou, tanto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como também o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por não lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, com o seu cerceamento.

No exame do mérito, reproduz suas razões de impugnação, aduzindo, quanto à decisão recorrida, que em nenhum momento dos autos contestou que os descontos possuem natureza compensatória de despesas financeiras incorridas pelos seus distribuidores.

"Muito ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a Recorrente teve repetidas vezes dito nos autos que os mencionados descontos, usuais e tradicionais na comercialização de veículos, têm por finalidade minorar e aliviar as despesas financeiras dos Distribuidores, relativamente ao período em que os veículos comprados não estão disponíveis para venda, em razão de: a) do período de trânsito entre a fábrica e o estabelecimento do Distribuidor; b) limpeza, ajustes e revisões que antecedem a entrega do veículo ao cliente e, d)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

estímulo à manutenção, no estabelecimento do Distribuidor, de estoques adequados de veículos para atendimento do mercado consumidor.

Essa é a finalidade real, concreta e objetiva dos descontos concedidos pela Recorrente, conforme comprovado nos autos, inclusive através de cartas dirigidas ao C.I.P. - Conselho Interministerial de Preços."

e que, por esse fato, não pode prosperar a decisão recorrida.

Finaliza seu recurso com as seguintes conclusões e pedido:

"CONCLUSÕES

a) A Recorrente somente comercializa seus produtos para pagamento à vista dos preços, quer nas vendas em que os pagamentos são efetuados com recursos próprios dos Distribuidores (vendas não financiadas), quer nas vendas em que os pagamentos são feitos diretamente por sociedades financiadoras, contra simples apresentação de duplicatas a essas sociedades (vendas financiadas);

b) Nas vendas financiadas objeto dos autos, a Recorrente concedeu os descontos com a finalidade de minorar os encargos financeiros dos Distribuidores, correspondente ao período em que os veículos comprados não estão disponíveis para venda, em razão: I) do período de trânsito entre a fábrica e o do estabelecimento do Distribuidor; II) limpezas, ajustes e revisões que antecedem a entrega dos veículos aos consumidores finais; III) estímulo à manutenção, no estabelecimento do Distribuidor, de estoques adequados de veículos para atendimento da demanda de mercado;

São descontos contratuais, concedidos a todos os Distribuidores nos termos da Convenção da Marca celebrada entre a Recorrente e a Rede de Distribuidores, na forma da Lei nº 6.729/79;

c) Segundo a Lei e a Doutrina, os descontos concedidos pela Recorrente não foram condicionais, visto não estarem subordinados a eventos futuros e incertos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28
Acórdão nº: 202-05.869

Tratam-se, ao contrário do que entendeu o fisco, de descontos puros e simples, relacionados a fatos passados e a fatos certos;

I - fatos passados porque, lastreados em Contratos de Financiamentos para Compra de Veículos com Garantia firmados anteriormente às datas de concessão dos descontos;

II - fatos certos porque, em face dos Contratos de Financiamentos para Compra de Veículos com Garantia, as entidades financiadoras efetivaram os pagamentos à vista dos preços dos veículos comprados pelos Distribuidores;

d) A Coordenação do Sistema de Tributação (Fareceres Normativos 29/70 e 343/70) reconheceu que, na base de cálculo do I.P.I., somente se incluem os descontos concedidos para pagamentos a prazo, ou seja, quando os descontos estão condicionados ao maior ou menor prazo para pagamento.

Em suma: os descontos concedidos pela Recorrente foram descontos contratuais, puros e simples e incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do I.P.I..

DO PEDIDO

Face a todo o exposto, o que mais consta dos autos e invocando os doutos suplementos jurídicos dos Eminentes Julgadores do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pede e espera a Recorrente que estas razões de Recurso Voluntário sejam, no mérito, inteiramente providas para reformar a decisão recorrida, ou, se assim não entenderem os Nobres Julgadores, para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, posto que violadora dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

No que respeita a preliminar de nulidade da decisão recorrida, não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, porque, em face do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade decidir sobre os pedidos de pericia, podendo indeferir as que considerar prescindíveis, como fez no caso presente.

Em segundo lugar, quanto à essência do pedido de pericia, entendo desnecessária a sua realização, já que o pagamento à vista ou a prazo se constitui em evento verificável em momento posterior à venda, enquanto que o desconto, no caso, é concedido na venda, e é nesse momento, da venda, materializada na nota fiscal, que o desconto é dado, sob condição ou não.

Por conseguinte, o pagamento da operação, à vista ou a prazo, funciona como implemento da condição, e, assim, a verificação solicitada em nada ajudaria no deslinde da questão, porque, como se disse, o desconto é decidido e concedido em momento anterior ao pagamento, na venda.

Rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a exigência fiscal decorre do fato de ter a autuada reduzido o valor tributável do IPI, ao excluir do preço da operação de venda de seus produtos parcela intitulada de "Desconto para pagamento à vista".

Necessário se faz a identificação desse "Desconto para pagamento à vista".

Primeiramente, cabe salientar que na operação de venda de seus produtos aos seus distribuidores, deve ser considerada a efetiva realização de duas operações distintas, a saber:

1ª - a venda de veículos efetuada pela Ford Brasil S/A (autuada) aos seus distribuidores; e

2ª - o financiamento concedido pela Financiadora aos distribuidores para o pagamento dos veículos adquiridos.

Assim é que a venda dos veículos pela Ford Brasil S/A aos distribuidores se faz com pagamento de imediato, em face



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

das disponibilidades de numerário decorrente do financiamento obtido pela concessionária junto à Financeira.

Após as vendas dos veículos pela autuada aos seus distribuidores, decorre um período de tempo em que os veículos comprados não estão disponíveis para a venda pelos distribuidores (lapso de tempo necessário para a saída do veículo da fábrica para o distribuidor, acrescido do dispendido no distribuidor para colocá-lo em condições de venda ao consumidor).

Está demonstrado nos autos e confirmado pela autuada que o "Desconto para pagamento à vista" nada mais é do que o valor dos encargos do financiamento (calculado pelas mesmas taxas do financiamento) correspondente aos dias do referido período de indisponibilidade dos veículos.

Portanto, está comprovado que o chamado "Desconto para pagamento à vista" é, na verdade, uma redução dos encargos do financiamento relativamente ao mencionado período.

Assim é que o fato deve ser considerado em sua substância, comprovada, e não pela sua intitulação.

A doutrina, confirmada pela prática, nos ensina que nas transações comerciais existem dois tipos de descontos, os comerciais e os financeiros.

Os descontos comerciais são aqueles que se obtêm sobre o preço, já constando da nota fiscal, obtidos, em geral, em função da quantidade adquirida ou por qualquer outro motivo, e, os descontos financeiros decorrem de antecipações do pagamento, sendo certo que os descontos sejam de natureza comercial ou financeira, sempre decorrem de circunstâncias inerentes à operação em que for praticado.

No caso dos autos, verdadeiramente, não poderíamos considerar o chamado "Desconto para pagamento à vista" como um desconto, porque, dada a sua identificação, ele não é inerente à operação de venda do veículo da fábrica ao distribuidor, tanto porque é redução dos encargos de financiamento em operação distinta (financiadora/distribuidora), como também simplesmente não diz respeito a nenhuma circunstância da operação de compra e venda (fábrica/distribuidora), onde está inserido.

Todavia, mesmo considerado como desconto, o chamado "Desconto para pagamento à vista" apresenta características de desconto condicional e por isso não deve ser excluído do valor tributável, por força do parágrafo 3º do artigo 63 do RIFI/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

Com efeito. Mais uma vez é de se ressaltar a identificação do chamado "Desconto para pagamento à vista", ou seja, redução dos encargos financeiros da distribuidora na obtenção do financiamento com a Financiadora, portanto, feito em operação de terceiros.

Assim é que o "Desconto para pagamento à vista" é condicionado ao financiamento em operação de terceiros, sendo que os requisitos de futuridade e incerteza, relativos à condição, se caracterizam, respectivamente, pelo fato de que o financiamento é naturalmente posterior à compra e venda onde está concedido o desconto, e a incerteza é flagrante porque o financiamento não depende das partes integrantes da compra e venda, mas sim de terceiro (financiadora), e desse modo, sua definitividade não é patente.

E de se considerar, ainda, que até pela sua intitulação "Desconto para pagamento à vista" - o desconto é condicional.

Ele está sendo concedido para pagamento à vista.

O referido desconto é dado no momento da emissão da nota fiscal, pela venda do veículo, enquanto que o pagamento do mesmo se dá em momento posterior, podendo ser à vista ou não.

Não temos nenhuma dúvida de que, se por qualquer circunstância o veículo não for pago à vista, a fabricante (recorrente) cancelará o desconto, porque é nítido que foi concedido para pagamento à vista.

Por conseguinte, esse desconto não é um desconto concedido em caráter definitivo, somente se concretizando com o pagamento à vista, verificável em momento posterior à venda, e, portanto, condicional.

Sob o aspecto do abuso de forma, o chamado "Desconto para pagamento à vista" se apresenta de forma abusiva, eis que sendo redução dos encargos do financiamento esta redução deveria se processar na própria operação de financiamento, e não na operação de compra e venda, distinta daquela e realizada entre pessoas diferentes, tendo como consequência negativa para o Fisco a redução do IPI.

A autuada, em suas defesas, direcionou-se no exame do aspecto legal e conceituações pertinentes, enquanto que consideramos relevante a identificação dos fatos para a subsunção da lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, entendo pertinente a exigência pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10805.001834/87-28

Acórdão nº: 202-05.869

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE CABRAL GAROFANO, RELATOR-DESIGNADO

No que respeita às preliminares argüidas, acompanho as bem lançadas razões do Conselheiro-Relator.

Quanto ao mérito, de minha parte sinto que a matéria aqui discutida, em substância, é precisamente a mesma daquela apresentada nos vários Recursos Voluntários interpostos por General Motors do Brasil Ltda., os quais foram providos por maioria de votos e mantida a decisão, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vê-se que há pequenas diferenças entre a sistemática de operacionalização dos descontos praticados pelas montadoras às concessionárias, com participação de instituição financeira àquela ligada, mas nada alterando o fato econômico e o ato jurídico comparados.

Sobre tais descontos, julgo não haver razões outras que possam me levar a entender a mesma matéria, de forma diferente daquela que expressei em vários arestos, dos quais fui relator ou designado para redigir o voto vencedor. Faz certo, por exemplo, o Acórdão nº 202-04.496, que ficou assim ementado:

"IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Não eram defesos em lei até a edição da Lei nº 7.789/89. Recurso provido."

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO